## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016196-79.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Wilian Junior Ferreira

Artigo da Denúncia: \*

Aos 22 de outubro de 2013, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. Gilvan Machado, bem como o réu Wilian Júnior Ferreira acompanhado de seu defensor, Dr. Esio Orlando Gonzaga de Araújo. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Laís Adelia Novais Vaz e Fernando Ricardo Borelli, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. Promotor: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo laudo de fls. 12. Procede a acusação. O réu está sendo processado por dirigir veículo em via pública, sob influência de álcool e também sem a devida habilitação legal, não só gerando perigo a terceiro mas provocando danos efetivos. O réu admite que essas imputações são verdadeiras. As testemunhas ouvidas nesta audiência ratificam o teor da peça acusatória. No mesmo sentido temos as provas produzidas na fase inquisitorial, ocasião em que o réu deveria ter sido preso e autuado em flagrante, mas não o foi, O laudo pericial encartados nos autos (fls. 53/55), ilustrados com "croquis" de fls. 56 e fotos de fls. 57/59 complementam a prova acusatória, especialmente com relação ao fato de ter o acusado dado causa a acidente de veículos, cujos danos, como demonstrado nesta audiência, sequer foram ressarcidos até a presente data. A certidão de fls. 84 comprova que ele já foi condenado por furto, sendo pois portador de maus antecedentes,. Diante desse quadro reitero o pedido de condenação contra ele formulado para que recebe penas previstas no artigo 306 e 309 do CTB, observando-se o concurso material de delitos. **Dada a** palavra à Defesa: MM. Juiz: A ação não merece procedência. Em que pese todo o respeito ao MP certo é que não restou demonstrada a materialidade do delito, senão vejamos. A prova técnica de fls. 12/14 é ilícita e como tal não pode ser aceita. Restou demonstrando na instrução que o acusado foi coagido pela autoridade policial a realizar o exame de sangue, sendo levado sob coação para a colega, sob intensa pressão psicológica os policiais que tinham animosidade com o acusado fizeram crer que seria uma exigência legal, não oportunizando sequer oportunidade do acusado de não fazer prova contra si. Sequer permitiram que o acusado pudesse fazer uma ligação para seu advogado, conforme depoimento. Não se sabe sequer em que condições foi colhido o sangue do acusado colocando em dúvida até mesmo a origem do sangue colhido, não se permitindo ainda o direito ao acusado de fazer contraprova. Esta é a razão pela qual a prova técnica deve ser considerada ilícita por ter sido produzida por coação, sendo impossível ser aproveitada em processo penal nos termos do artigo 5º, incisos 56 e 62 da CF. Não bastasse, se por um lado existiu a confissão espontânea de ter ingerido bebida alcoólica por outro lado não existe prova em concreto que tal atitude alterou sua capacidade motora, sendo que o conjunto probatório não é capaz de amparar um decreto condenatório ao acusado, devendo prevalecer em seu favor o princípio do "in dubio pro reo". Nem mesmo o acidente é capaz de concluir em sentido contrário, pois as condições em que se deram o acidente não ficaram devidamente esclarecidas, não podendo se concluir se foi o acusado ou as supostas vítimas quem efetivamente deram causa ao acidente, ou ainda se este se deu por uma fatalidade, lembrando que as condições climáticas do momento do acidente eram desfavoráveis para ambos, pois chovia e era madrugada. De se considerar que os depoimentos das testemunhas não podem ser considerados. Primeiro porque têm interesse na causa. Segundo porque são contraditórios. As vítimas supostamente confessam inclusive que haviam ingerido bebida alcoólica no mesmo dia e que diversos familiares, vindo também de uma festa foram em seu socorro. Certamente constrangendo o acusado. Ao que parece estando o réu sem amparo algum foi literalmente "fritado" no momento do acidente, tanto pelos policiais que já tinham uma predisposição para com o acusado como pelas supostas vítimas e seus acompanhantes que estavam em número bem elevado, sendo de elementar sabença que o ser humano quando tem maior poder de força na defesa de seus interesses é capaz de tudo, ainda que não sejam legítimos. Por todo o exposto mais o conjunto probatório colhido solução outra não há senão a absolvição do condenado. No entanto, caso assim não entenda Vossa Excelência requer-se que em eventual condenação, o que se aceita somente por amor ao debate, seja considerado ainda o princípio da consunção, tendo em vista que o artigo 306 absorve o crime do artigo 309, sendo que a circunstância de não estar habilitado é agravante do artigo 298, inciso III, do CTB, observando-se ainda as causas de diminuição de pena bem como as circunstâncias atenuantes, ressaltando que o acusado, hoje totalmente reabilitado exerce profissão lícita, estando devidamente registrado, sendo que os documentos comprobatórios estão juntados aos autos, aplicando-se por fim o mínimo legal, fixando no regime inicial de cumprimento de pena o aberto, substituindo ainda por pena diversa a privativa de liberdade, sob pena do acusado perder o seu emprego, que já ocupa há mais de ano. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WILIAN JÚNIOR FERREIRA (RG 46.254.838-7/SP), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97, c.c artigo 69, do Código Penal, porque no dia 15 de janeiro de 2012, por volta das 04h30, na Avenida São Carlos, no cruzamento com a Rua Eugênio Andrade Egas, bairro Vila Marina, nesta cidade, policiais militares constataram que o réu conduzia um automóvel GM/Monza, ano 1989, cor verde, placas BIE 2711, sob influência de álcool, submetendo-o a exame toxicológico sanguíneo, cujo resultado apresentou concentração equivalente a 1,3g/l de álcool por litro de sangue (fl. 12) e sem a devida habilitação. Segundo apurado, o denunciado conduzia o veículo quando se envolveu em acidente de trânsito e, por aparentar estar alcoolizado, autorizou a retirada de sangue para realização de exame toxicológico, em que foi constatada a embriaguez. Recebida a denúncia (fls. 93), o réu foi citado (fls. 105v.) e apresentou defesa prévia (fls. 114/117). Nesta audiência, ouvidas duas testemunhas de acusação e sendo o réu interrogado, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor opinou pela condenação enquanto que a Defesa requereu a absolvição sustentando, inicialmente, a imprestabilidade da prova técnica porque obtida de forma ilícita, sem o consentimento do réu, bem como argumentando a insuficiência de provas, requerendo, por último, a exclusão do crime do artigo 309 por entender absorvido pelo crime do artigo 306 do CTB. É o relatório. DECIDO. O réu, sem possuir a necessária habilitação para dirigir veículo automotor, assumiu a direção do carro GM Monza e provocou a colisão do mesmo contra a traseira de outro veículo que estava parado na via pública em obediência ao semáforo que estava fechado. Na mesma oportunidade apurou-se que o réu estava dirigindo sob efeito de álcool, tendo sido submetido a exame de dosagem alcoólica e o resultado foi positivo para a concentração de 1,3 g/l (um grama e três decigramas por litro de sangue), conforme demonstra o laudo de fls. 12. O réu confessa que não tinha habilitação e também admite que naquela data tinha ingerido bebida alcoólica. A denúncia imputou ao réu os crimes previstos nos artigos 306 e 309 da Lei 9503/97 (CTB). A alegação da Defesa de que a prova técnica foi colhida de forma ilícita por não ter havido anuência do réu, não ultrapassou a fase alegatória, porquanto nenhuma prova produziu nos autos no sentido de demonstrar o que alegou. Por outro lado, ao contrário do que alega a Defesa, a requisição do exame, fotocopiada a fls. 10, traz a assinatura do réu onde consta que o mesmo autorizou expressamente a realização do exame. Se tal autorização foi colhida por meio coercitivo,



competia ao réu, na primeira oportunidade, questionar a situação, o que não aconteceu. A alegação agora feita, tardiamente, não pode ser admitida. Resta agora examinar a caracterização dos delitos. No que respeita ao crime do artigo 306, do CTB, de ver, inicialmente, que o fato ocorreu no dia 15 de janeiro de 2012, quando o delito obedecia a redação da Lei 11705/08, com a seguinte tipificação "conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância que se coativa que determine dependência". O exame de dosagem alcoólica a que o réu foi submetido revela que a concentração de álcool no sangue era bem superior ao limite mínimo previsto no referido tipo penal, ou seja, de 1,3 g/l (fls. 12). Sendo assim e tendo o réu assumido a direção de um automóvel com essa concentração de álcool no sangue, o crime a ele imputado restou caracterizado. No que respeita ao crime do artigo 309, do mesmo código, a conduta criminosa se circunscreve em dirigir veículo automotor em via pública sem a devida habilitação, "gerando perigo de dano". No caso dos autos o réu provocou a colisão do carro que dirigir contra outro que estava regularmente parado em razão da sinalização semafórica. Foi uma colisão forte diante do resultado estampado no laudo pericial de fls. 53/59, ilustrado por fotos. Este fato demonstra a falta de habilidade e ainda mais de prudência na condução do veículo. Não somente houve perigo, mas dano efetivo. Portanto, também caracterizado este delito. Quanto à absorção deste crime pelo outro, do artigo 306, entendo não ter ocorrido nas circunstâncias, impondo-se o reconhecimento do concurso material. A despeito dos crimes tutelarem o mesmo bem jurídico, que é a incolumidade pública, de ver que na situação eles não se confundem e tratam de questões diferentes. Uma coisa é assumir a direção de um carro com concentração de álcool no sangue superior ao limite autorizado. Outra é fazer isto sem ter a habilitação necessária e provocar dano a terceiro. Assim entendo que ambas as condutas encontram tipicidade e merecem punição autônoma. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, estabeleço a pena-base dos crimes no mínimo. Deixo de impor acréscimo em razão da agravante da reincidência (fls. 88), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Assim, fica estabelecida a pena de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da proibição de obter a permissão para dirigir veículo automotor por dois (2) meses, para o delito do artigo 306 do CTB, totalizando um ano de detenção e vinte dias-multa. Embora reincidente, a reincidência não se operou pela prática do mesmo crime, motivo pelo qual delibero substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, WILIAN JUNIOR FERREIRA à pena de um (1) ano de detenção e vinte (20) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da proibição de obter a permissão para dirigir veículo automotor por dois (2) meses, por ter infringido os artigos 306 e 309 da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o semiaberto, porque o réu é reincidente e a pena é de detenção. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:
DEFENSOR:	

RÉU: